



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19515.000306/2004-26
Recurso n° 158.972 Voluntário
Matéria CSLL-Compensação de bases negativas
Acórdão n° 193-00.069
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente ALSTON HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
Recorrida 3ª Turma -DRJ São Paulo - SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Decadência configurada nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Recurso provido no tocante à decadência, fica prejudicada a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALSTON HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo.


ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente


CHERYL BERNO
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques
Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres .


2

Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de fls. 298 a 301, originado da revisão da declaração de rendimentos da empresa ALSTOM T & D LTDA., CNPJ nº 29.980.596/0001-15, incorporada pela autuada (fls. 05 a 07), correspondente ao ano-calendário de 1998, na qual se verificou a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, que segundo entendeu o fiscal seria indevida.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fl. 297, que a empresa incorporada compensou, na linha 21 da Ficha 30 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/1999 (fl. 110), o valor de R\$ 1.357.860,84 a título de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, sendo que, de acordo com o sistema SAPLI, que realiza o acompanhamento da evolução das compensações de bases de cálculo negativas da CSLL, não constava a existência de saldos de bases negativas anteriores a 1998 (fls. 156 a 160).

Consta ainda no termo de verificação que, intimado a esclarecer tal compensação (fls. 02 a 04), a autuada informou que a empresa ALSTOM T & D LTDA., anteriormente denominada GEC ALSTHOM T & D MASA S/A, efetuou a referida compensação em função da existência de saldos de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores relativos à empresa AEG ENERGIA LTDA., que foi incorporada em 29/08/1997 pela GEC ALSTHOM T & D MASA S/A, conforme documentação de fls. 161 a 217 e 220 a 295.

Houve impugnação ao lançamento o qual foi julgado procedente pela Delegacia de Julgamento.

Foi apresentado recurso, fl. 440 e seguintes no qual alega-se, o que segue acompanhado da citação de jurisprudência e conclusão:

- decadência do direito do fisco lançar pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a compensação da base negativa da CSLL refere-se ao ano-base de 1998 e a ciência do auto de infração se deu em 1.3.2004, tendo portanto decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento;

- inaplicabilidade do art. 33 do Decreto-lei 2.341 de 29/6/1987 porque trata somente do IR, sendo anterior à criação da CSLL;

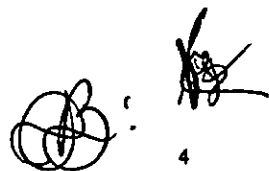
- princípio da legalidade, porque somente a lei poderia instituir a vedação à compensação;

- o Sistema Tributário não permite analogia e portanto não deve prosperar o argumento do fisco de “forçar” a aplicação do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 em analogia ao art. 57 da Lei 8.981/1995, ao prescrever que à CSLL competem as mesmas normas disciplinadoras do IRPJ, no que se refere à forma de apuração;



- que a MP 1858-6 de 29.06.1999 não pode ser aplicada porque a compensação foi realizada antes de sua vigência e que só com a mesma a vedação passou a existir. Alega ainda que a norma não pode retroagir.

É o Relatório.



4

Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Decadência

Houve a decadência do direito do fisco lançar nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a compensação da base negativa da CSLL refere-se ao ano-base de 1998 e a ciência do auto de infração se deu em 1.3.2004, tendo portanto decorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento.

Desta forma, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.


CHERYL BERNO